



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021**

**(Apensado: PL nº 135/2024)**

Apresentação: 29/05/2025 13:04:38.763 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPASF => PL 3535/2021

**SBE-A n.1**

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes e dá outras providências.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. ....

.....  
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.

§ 3º No caso de subtração internacional de criança, adolescente ou interdito, se estes não sofreram maus-tratos ou privações, o agente for primário e o retorno imediato for efetivado em prazo inferior a seis semanas, o juiz não aplicará a pena.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/05/2025 13:04:38.763 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A1 CPASF => PL 3535/2021

SBE-A n.1

§ 4º Da mesma forma do § 3º, se o agente for vítima de violência doméstica e familiar, quer no Brasil, quer no exterior, que consiga demonstrar indícios da agressão, o juiz não aplicará a pena.

§ 5º Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes com idade e maturidade suficientes em casos de subtração de incapazes, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI  
Presidente



\* C D 2 2 5 6 6 6 7 1 9 3 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256671933400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi